

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/013388
RECORRENTE: RAILTON DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000143841

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Resolução 404/2012, 146/2003 149/2003 do CONTRAN, e art. 281, I do CTB. Recurso Conhecido e não Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto que apresenta como matéria legal a ser pleiteada em especial ao artigo 281, I da Lei 9.503/97 além das Resolução 404/2012 do CONTRAN, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000143841**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 07/06/2016, às 10:17:42 segundos na Rodovia BA526, Km12 – Sentido Crescente no município de Salvador.

O recorrente faz juntada ao processo da documentação necessária à apreciação de suas argumentações, cópia do CRLV e da NAI, CNH e procuração.

Argui a nulidade do auto, pois supostamente, a autuação ocorreu com abuso de poder do exercício do cargo ao aplicar a notificação. Prossegue com os argumentos pondo em dúvidas a regularidade da aferição do equipamento, medidor de velocidade e a sua "competência" para proceder sem a presença do agente de fiscalização. Transcrevendo art. 218 da lei 11.334 de 2006 e Resolução 404/2012 CONTRAN. Ademais se verifica que a **Notificação de Autuação de Infração - NAI** enviada ao recorrente consta o nome do Agente Autuador devidamente habilitado para tanto sob cadastro número 47.420.830-7, responsável pela aferição e captação das imagens capturadas pelo instrumento acima mencionado.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

No que pese as alegações sobre ausência ou deficiência de sinalização vertical, do recorrente não procede, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais como dispões a **Resolução 404/2012 do CONTRAN, nos seus artigos**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação dos veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo.

Não procede a alegação de “incompetência do aparelho de medição de velocidade” tendo em vista que a doutrina administrativa entende que competência é o poder que decorre da lei conferindo ao agente administrativo para o desempenho regular de determinada atribuição. No caso em epigrafe a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SEINFRA**, na data e hora efetiva do ato infracional estava, conforme o Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014, Portanto o órgão autuador mediante a publicação no Diário Oficial da União, número 140 Seção1, pag. 97, de 24 de julho de 2015, sob o código 105300, **SEINFRA/SIT**, está devidamente vinculada ao Sistema Nacional de Trânsito e o agente Autuador que lavrou o AIT, devidamente imbuído das prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme estabelece o artigo 280 do CTB.

Afastada arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista as provas acostadas ao Relatório de auto de Infração, **R000143841**, aplicado ao veículo de placa **PSV6094, FORD/FIAT/IDEA/ELX FLEX**, foi flagrado pelo equipamento, medidor de velocidade sob código do equipamento **FICBN0013, Certificado do INMETRO 11400946 de 22/07/2015, na Rodovia BA526, Km 12** Sentido Crescente – no município de Salvador, por impor a velocidade **99 Km/h** em seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80 Km/h**. Ademais se verifica que a **Notificação de Autuação de Infração - NAI** enviada ao recorrente consta a matrícula do Agente Autuador sob número de matrícula 47.420.830-7 responsável pela aferição e captação das imagens captadas pelo instrumento acima mencionado.

Em relação à arguição no que pertine as distâncias necessárias à instalação das placas informativas do limite de velocidade relativo aos radares aplicados na via pela **SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT, vinculada a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA**, obedece ao quanto determina a **Resolução 404/2012 do CONTRAN, nos seus artigos**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo. O recorrente não

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

colacionou aos autos, provas da sua alegação com juntada de fotos que de alguma forma identificasse a Rodovia e a provar a omissão da Administração Pública, diante do exposto, entende-se que tais argumentações possuem caráter protelatório.

Dessa forma argumentação de cabimento a autoridade de Trânsito para determinar a localização, sinalização, instalação e operação dos instrumentos, possui competência e caráter próprio à administração da via, tal legislação acima citada apenas afere competência ao citado órgão, para determinar, através de estudo próprio a efetiva localização de instalação dos Radares.

Diante do exposto verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do **art. 281, I do CTB e da Resolução 404/2012 do CONTRAN**, ora citadas. Tendo em vista das provas acostadas no **Relatório de Auto de Infração – Extrato** que comprova emissão/expedição da Notificação de Autuação de Infração em 04/07/2016, quatro (04) dias após o ato infracional e recebida em 08.07.2016 através **AR FJ08058417BR**, e em face das fundamentações constantes no Relatório supra. Dessa forma cai por terra a tese equivocada de defesa do recorrente, com isto, confirma que todos os atos praticados pela **SIT**, foram em conformidade com a legislação ao citar o Art. 4º §§ 1º e 3º. Ou seja, está caracterizada a expedição, em até 30 dias, pela entrega da notificação da autuação pelo Órgão (**SIT**) à empresa responsável pelo seu envio (**CORREIOS**)(grifonosso). **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000143841** lavrado contra **RAILTON DOS SANTOS**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária